

probabilidade de provimento do recurso, bem como não existe prova da ocorrência iminente de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou seja, não estão presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC em vigor, conforme a fundamentação já expendida na decisão de fls. 41/47. 2) Cumpra-se o determinado nas fls. 47. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR Desembargador Relator

**012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0038252-43.2018.8.19.0000** Assunto: Assunção de Dívida / Transmissão / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0017296-58.2018.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00394610 - AGTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO OAB/RJ-140937 AGDO: SONIA TEIXEIRA SOARES **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038252-43.2018.8.19.0000 JUÍZO DE ORIGEM: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1ª VARA CÍVEL AÇÃO ORIGINÁRIA: 0017296-58.2018.8.19.0209 JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA AGRAVANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA AGRAVADO: SONIA TEIXEIRA SOARES RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de i-609 da ação originária, cuja cópia segue abaixo transcrita: Indefiro o pedido de gratuidade, vez que a Autora é parte passiva em centenas de ações no Foro do Rio de Janeiro sendo impensável argumentar que não possui meios para arcar com as despesas do processo, tangenciando verdadeira confissão de que não possui meios para gerir sua carteira de segurados. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, artigo 290 c/c artigo 270). A agravante é autora em ação de cobrança ajuizada em face da agravada, visando receber valores individualizados oriundos da obrigação contraída por meio da IN 20/2008 da ANS. Requerendo efeito suspensivo, alega que a concessão da gratuidade de justiça não está condicionada à miserabilidade da requerente e que, inicialmente, a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios é suficiente ao deferimento do benefício. Salienta que a concessão do benefício não está adstrita às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas que comprovem a sua situação de hipossuficiência econômica. Aduz que vem absorvendo prejuízos nos últimos anos, o que gerou um passivo muito superior ao ativo, conforme demonstram os documentos acostados ao Anexo 1, pugnano pela aplicação da súmula 481 do STJ. É o relatório. 1. Passo a decidir quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento é excepcionalidade sujeita à verificação dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Estes requisitos são a presença de risco de dano grave ou de reparação difícil ou impossível, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Ao contrário do que argumenta a agravante, a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência é garantida somente à pessoa natural, na forma do art. 99, §3º do CPC. Deste modo, à pessoa jurídica caberá demonstrar cabalmente o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça. Não é o que se verifica no presente caso, ao menos em sede de exame de cognição sumariíssima, devendo o presente agravo seguir sua tramitação normal, inclusive com oitiva da parte agravada, antes que se cogite de qualquer alteração na decisão combatida. Ressalto que as cópias de balanços patrimoniais da empresa constantes do anexo pouco fazem para demonstrar que a agravante não possui recursos suficientes para pagar as custas judiciais. Sendo assim, ao menos em sede de cognição sumariíssima, verifico a inexistência do requisito da probabilidade de provimento do recurso, pelo que INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. 2. Dê-se ciência do decidido. 3. Intime-se o agravado para manifestar-se na forma do art. 1.019, II do CPC. Após, retornem conclusos. Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. 2018. MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO JDS DESEMBARGADORA RELATORA

**013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0040052-09.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUAÇU 5 VARA CÍVEL Ação: 0034596-61.2018.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00412372 - AGTE: POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 AGDO: SIDINEIA MOREIRA LIMA ADVOGADO: TATIANA FERNANDES DE SOUZA OAB/RJ-134823 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040052-09.2018.8.19.0000 AGRAVANTE: POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS AGRAVADA: SIDINEIA MOREIRA LIMA RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, processo 0040052-09.2018.8.19.0038, nos seguintes termos: 1. Defiro JG. 2. Considerando a probabilidade do direito que se pretende antecipar, que decorre do estado de saúde da parte autora, aqui comprovado pelos documentos e laudo médico apresentados, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se depreende da natureza inerente ao que se reclama, intimamente vinculado à proteção da saúde, direito social que encontra amparo constitucional, e, ainda, a prevalência deste direito quando ponderado com o perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, entendendo presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC e concedo a tutela de urgência incidente antecipada, determinado que a parte ré restabeleça o plano de saúde da parte autora, nos mesmos termos e condições anteriores, bem como autorize a realização das sessões de quimioterapia e dos demais exames e procedimentos necessários ao tratamento indicado à parte autora, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitando-se inicialmente ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intime-se a parte ré pessoalmente, na forma do que dispõe o artigo 231, parágrafo 1º do CPC, sem prejuízo da publicação desta em Diário Oficial. Sem prejuízo, intime-se também, com URGÊNCIA e POR OJA, a clínica de Oncologia D'or - Unidade Botafogo, situado na rua: Sorocaba nº 654 - Cep: 22.271-110, onde a autora vem realizando seu tratamento, conforme petição juntada aos autos, para ciência da tutela deferida e para que realize a sessão de quimioterapia agendada no próximo dia 21/05/2018. 3. Cite-se e intime-se a parte ré fazendo-se constar do mandado: (a) o termo inicial do prazo de 15 dias úteis para apresentação da contestação será contado em conformidade com o artigo 231 do CPC; (b) os requisitos da contestação, obrigatória sob pena de revelia (artigo 344), em conformidade com o artigo 336 e 337 do CPC, em especial as provas que pretende produzir especificadamente, e, no que toca aos documentos, as regras dos artigos 320 e 434 do CPC; (c) a necessidade de comprovar, em razão do pedido de gratuidade de justiça, a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da CR c/c artigo 1º do CPC; (d) a adequação da procuração a norma do artigo 105 do CPC; (e) a regra do artigo 246, parágrafo 1º e 437 do CPC; (f) a advertência de que a faculdade prevista no art. 340 do CPC é aplicável exclusivamente aos processos físicos, tendo em vista a facilidade de acesso aos autos proporcionada pelo processo eletrônico; nesse caso, deverá a parte, em atendimento ao caput do artigo, comunicar eletronicamente a este Juízo a protocolização da contestação no foro de seu domicílio, observado o prazo da contestação, sob pena incidência dos efeitos da revelia (Enunciado n. 36 CEDES do E. TJERJ). Expeça-se Carta Precatória. 4. Deverá a parte ré informar, no mesmo prazo, se tem interesse na designação da audiência de conciliação requerida pela parte autora, ciente de que, em caso positivo, deverá apresentar proposta